

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS.
XII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS.
CONCURSO DE TESES

**“O QUE FAZER COM MINHA BRANQUITUDE? SOBRE A ATENUANTE
GENÉRICA DA RAÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO”**

RENATA TAVARES DA COSTA ¹

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Mestranda em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Pós Graduação “100 Regras de Brasília e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos” da Faculdade de Direito da Universidade do Chile”; Pós Graduação em “Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario” pelo Washington College of Law da American University; Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.

I- INTRODUÇÃO

Um professor de história descobre através de uma aluna que existia uma propriedade no interior de São Paulo onde até os tijolos da fazenda continham a suástica nazista. Ele, então, resolve pesquisar mais e descobre a história que seria sua tese de doutorado.²

A tese virou o filme “O menino 23” e relata a história de muitos meninos que foram levados de um orfanato no Rio de Janeiro para uma fazenda no interior de São Paulo a fim de trabalharem, em condição análoga à de escravo.

A família Rocha Miranda, dona da propriedade, se manifestou da seguinte forma:

“Munido do depoimento de um ex-empregado da família, revoltado com sua condição de órfão, entregue a uma instituição do Rio de Janeiro e posteriormente acolhido pela família Rocha Miranda, juntamente com outros meninos na mesma condição, o Sr. Sidney montou o que seria muito mais um roteiro de filme do que uma tese de doutorado considerada séria.”³

A explicação revela a forma como muita gente, inclusive o Estado, interpreta as relações sociais no Brasil. As crianças abandonadas foram levadas para trabalhar na fazenda, sem salário. Elas não foram recebidas como membro da família e sim, agraciadas com o “direito de trabalhar”.

Este é exemplo perfeito para **enegrecer** o mito da “democracia racial” no Brasil, criado a partir de interpretações da obra de Gilberto Freyre⁴, quando se

² Maiores informações sobre a história do filme estão disponibilizada em: < <http://www.menino23.com.br/>>. Acesso em 13 Dez. 2016.

³ Disponível em: <https://familiarochamiranda.com/2013/03/05/a-anatomia-de-uma-calunia-ou-como-manchar-o-proprio-curriculo/>. Acesso em: 29 Jul. 2017.

⁴ Por “mito da democracia racial brasileira” se entende o fenômeno pelo qual se afirma que não Brasil não há discriminação racial, graças a fenômenos como a miscigenação e ante a ausência de políticas de separação, como as dos Estados Unidos. Ideias estas que tem suas origens remotas nas ideias de que a escravidão no Brasil foi mais branda, de que os colonizadores portugueses eram mais adaptados à mistura. E assim criou-se no imaginário Brasileiro, em especial, na República Velha, a

afirma que não há discriminação por raça no território nacional. Na lógica da família Miranda, os meninos foram agraciados com a oportunidade de um lar para trabalhar. Eles foram “ajudados”.

Neste mesmo sentido, o testemunho da Professora Diva na FLIP- Feira Literária de Paraty, quando, num testemunho emocionante, contou que havia uma prática das missões no Paraná de recrutar crianças para estudar, mas que iam mesmo trabalhar⁵.

Esta inverdade histórica vem sendo combatida há muitos anos, mas foi com o “Projeto Unesco”, pesquisa liderada por Florestan Fernandes que foi empiricamente desconstruído ao demonstrar que: a abolição destruiu a relação jurídica, não a relação de subalternidade; o preconceito de cor como instrumento de manutenção dos privilégios das pessoas brancas.⁶

Situação permanece praticamente intacta nos dias atuais e tem como expressão máxima o Sistema Prisional brasileiro: mais de 60% da população

ideia de que pretos e brancos no Brasil convivem em perfeita harmonia, sem confronto. *Veja-se, por exemplo, Guimarães* “Meu entendimento é que devemos ver na ‘democracia racial’ um compromisso político e social do moderno estado brasileiro, que vigeu, alternando força e convencimento, do Estado Novo de Vargas até o final da ditadura militar. Tal compromisso consistiu na incorporação da população negra brasileira ao mercado de trabalho, na ampliação da educação forma, enfim na criação das condições infraestruturais de uma sociedade de classes que desfizesse os estigmas criados pela escravidão. A imagem do negro enquanto povo e o banimento, no pensamento social brasileiro, do conceito de ‘raça’, substituído pelos de ‘cultura’ e ‘classe social’, são expressões maiores desse compromisso.” GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos)**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13(2): 121-142, 2001.p. 137

⁵ Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/video-o-monumental-depoimento-da-professora-diva-guimaraes-neta-de-escravos-na-flip/>. Acesso em: 30 Jul. 2017.

⁶ Ronaldo Laurentino Sales Junior. Raça e justiça: o mito da democracia racial e oracismo institucional no fluxo de justiça. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. 2006. Disponível em: http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/9747/arquivo9288_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 Abr, 2017. Pág. 178

carcerária é negra (preto/pardo), enquanto este percentual diminui para menos de 38% para a população encarcerada branca⁷.

Mas também em situações individuais como o caso Rafael Braga que foi preso em 2013 por porte de produtos de limpeza na época das grandes manifestações que antecederam ao Golpe. Foi solto e após, preso novamente e condenado a uma pena de 11 anos e 3 meses de prisão por tráfico e associação. A prova limitava-se à palavra dos policiais⁸, o juiz não levou em consideração o testemunho da vizinha que afirmou que o acusado apanhou dos policiais. A quantidade da droga: 0,6g de maconha, 9,3g de cocaína e um rojão⁹.

Situação completamente diferente de Breno Borges, filho da Desembargadora-presidenta do TRE de Mato Grosso, que foi pego com 130 kg de cocaína e mais de 200 munições de fuzil, aguarda o processo internado numa clínica, após a concessão de um *habeas corpus*. O acusado foi retirado na Unidade Prisional pela própria mãe, acompanhada de um policial civil, mesmo tendo outro mandado de prisão ¹⁰.

A diferença de tratamento demonstra como a sociedade brasileira e as instituições estão impregnadas pela herança colonial da escravidão. Para o pobre negro favelado, a prisão; para o rico branco de Ipanema, ainda que com acusações gravíssimas, uma clínica com piscina!!!

A fim de contribuir para o fim destas práticas, este trabalho pretende, ao refletir sobre o privilégio de ser branco nesta sociedade tão racializada, fornecer um

⁷Brasil. Ministério da Justiça. “Levantamento Nacional de Informações Penitenciáriasp Dezembro 2014”. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/inopen_dez14.pdf>. Acesso em: 30 Jul, 2017. Pág. 36

⁸ Os processos de crime de tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro seguem uma linha de montagem fordista: prisão em flagrante ; os dois policiais condutores como testemunhas; local conhecido como venda de ponto de drogas; acusado negro. Sempre a mesma denúncia, a mesma defesa e a mesma sentença. Trata-se do modo fordista de produção de sentença penal condenatória.

⁹ Para maiores informações sobre o caso concreto ver “Condenação de Rafael Braga gera revolta”. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/22/condenacao-de-rafael-braga-gera-revolta/>>. Acesso em 30 Jul, 2017.

¹⁰Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/juiz-diz-que-filho-de-desembargadora-nao-deveria-ter-sido-liberado.html>. Acesso em 31Jul, 2017.

argumento jurídico para introduzir o debate racial no processo penal: **a necessidade de se reconhecer a atenuante genérica da raça**. Para tanto, será imprescindível trabalhar o conceito de racismo em suas vertentes a fim de identificar a subalternidade da população negra na sociedade carioca. Descrever, no segundo capítulo, o outro lado da moeda, a população branca que se caracteriza pelo privilégio de ser branca. Verificar então a sua responsabilidade neste contexto de exclusão sistemática. Analisar o papel da Defensoria Branca neste contexto. Para, por fim, estabelecer uma estratégia de denúncia deste racismo dentro do processo criminal que, por séculos, é instrumento de perpetuação da segregação racial no Brasil.

II- RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL

“Pergunte ao criador quem pintou esta aquarela,
Livre do açoite da Senzala,
Mas Preso na Miséria da Favela”¹¹

O Projeto Unesco comprovou empiricamente que o Brasil não vive sob o mito da desigualdade racial. A ideia da UNESCO, no pós segunda guerra, num mundo onde a tensão racial crescia (Estados Unidos e África do Sul) era estudar sociedades onde estas raças conviviam em paz.

O projeto acabou por desvendar empiricamente o que todos já sabiam ou deveriam saber: o fim da escravidão não foi o fim da opressão da população negra nos dias atuais. Hoje, esta opressão é facilmente comprovada com uma experiência sensitiva: ir à praia numa segunda-feira em Ipanema, sentar numa barraca na praia ou mesmo no quiosque. Em qualquer destes lugares, as pessoas que servem serão de maioria negra e as que são servidas, brancas.

Racismo então passa a ser esta experiência vivida e compartilhada por muitos de discriminação em razão de um fenótipo. Para a pesquisadora Kamara Jones o Racismo opera em três dimensões que orienta o tempo todo:

¹¹ Estação Primeira de Mangueira. **Cem anos de Liberdade, Realidade e Ilusão**. Helio Turco, Jurandir, Alvinho, 1988.

1.Pessoal: pertencimento ao grupo racial vai condicionar seus sentimentos, suas condutas- as pessoas vão experimentar a vida assim. Por exemplo, uma caminha na Av. Delfim Moreira, para dar o exemplo de WERNECK, com o sentimento de que a qualquer momento algum porteiro vai falar alguma coisa ofensiva. A experiência do racismo produz este sentimento, de pessoa inferior.

2. Interpessoal: mais famoso, por que exteriorizado. É o crime de discriminação racial ou a injúria. É o xingamento de “macaco” no futebol.

3. Sistêmica/Institucional/Estrutural. Decisões de política pública, de organização do Estado, de criação de leis, que vão sendo tomadas e organizadas para favorecer um determinado grupo e excluir o outro. São os atos de resistência (homicídio perpetrados por policiais que não são investigados) ou a questão da destinação dos recursos públicos. Conta a médica Jurema Werneck que no relatório social para fazer transplante no Instituto do Coração, pergunta-se se a pessoa vive num ambiente ideal para o transplante para fazer uma escolha entre quem tem mais condições de sobreviver. O que produz a exclusão da população negra como receptadores, mas não de doadores de órgãos. As instituições estão aí para **reiterar o privilégio de determinado grupo social.**¹²

O racismo, segundo Pires, então é um fato normal e diário na vida de nossa sociedade, na maioria das vezes, encoberto pelo mito da meritocracia ou da “cegueira da cor”. Desta forma, as categorias raça e racismo exercem um papel central com outras formas de subordinação, reforçando a necessidade de um compromisso com a crítica da ideologia dominante e com a necessidade de justiça social.¹³

¹² Jurema Werneck. Aula ministrada no **Curso de Racismo Institucional e Sistema de Justiça**. Organização: Defensoria do Estado, Nucora_ Núcleo de Combate à Desigualdade Racial, o Centro de Estudos Jurídicos (CeJur), a Fundação Escola Superior da DPRJ (Fesudeperj) e a ONG Criola. Dia 7/04/2016.

¹³ Pires, Thula Rafaela de Oliveira e Lyrio, Caroline. , **RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA:** uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de

E, no Sistema de Justiça, apresenta sua face mais cruel, pois, também de acordo com Pires:

“Sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros são, em sua quase totalidade, calcadas na “cegueira da cor” e não consideram o fator “raça” em suas análises, ignorando as barreiras socioeconômicas intrínsecas à realidade dos afro-brasileiros”¹⁴

Nesta conjuntura é preciso analisar o papel da Defensoria Pública, instituição do Sistema de Justiça e que tem o dever convencional, constitucional e legal de promover os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidades.

III- A DEFENSORIA PÚBLICA, OS DEFENSORES PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

“Não somos anti-branco, não somos contra dos brancos, somos contra a opressão”¹⁵

A **Defensoria Pública é branca**. Infelizmente ela reflete seu tempo e a sociedade. Mas isso não significa que deva naturalmente se comportar como o opressor. Ao contrário, seu destino convencional, constitucional e legal, assim como o de cada defensora e defensor, é a defesa em todos os níveis de atuação das pessoas em situação de vulnerabilidade. O grande objetivo desta instituição, por mais paradoxal que seja, é trabalhar para que o país não precise mais dela!

Neste sentido, a primeira proposta deste capítulo é questionar a “branquitude” não só do defensor, como também da Instituição. E, ao reconhecer este lugar de privilégio, chamar a atenção de todos para a necessidade de começar um processo de “letramento racial”¹⁶ a fim de que cada defensor público neste país

1989-2011. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>>. Acesso em 31, Jul 2017.

¹⁴ Idem. Pág. 3

¹⁵Fala de um integrante dos Panteras Negras no Documentário “**Black Panthers**” da Netflix.

¹⁶ Segundo Passos, “este conceito foi cunhado pela antropóloga Saraja Winddance Twine a partir uma releitura da ideia de dupla consciência de Du Bois e defendido como um processo de construção política”. Passos, Ana Helena Ithamar. **Um estudo sobre branquitude no contexto de**

seja, não só em suas relações de trabalho, mas em cada momento de sua vida, um combatente na luta contra a extinção desta sociedade racializada em que vivemos.

Assim sendo, por “branquitude” deve-se entender “o espaço sociocultural de privilégios e de poder conferidos os indivíduos de população branca”¹⁷. Reconhecer o privilégio de ser branco é sair da neutralidade que nos impôs o mito da democracia racial, e reconhecer que o racismo é cruelmente naturalizado em nossa sociedade.

O que é nascer branco ou ser “lido” como branco na sociedade brasileira?

É receber **atributos positivos**. Por exemplo, se uma pessoa digita “turbante feio” no Google, logo aparecem imagens de mulheres negras; se a for “turbante bonito”, aparecerão mulheres brancas¹⁸. É saber que **não será parado em blitz da polícia por sua cor**. É saber que não precisa proteger seu filho contra o racismo sistêmico. Uma mãe branca, antes do filho sair, sempre lembra de levar o casaco, a mãe negra, lembra o filho de levar o casaco e a identidade! É saber que não terá sua **inteligência desafiada por conta da sua classificação étnica**.

Para tanto, os defensores e a Defensoria devem passar por um processo de “**letramento racial**”, ou seja, **ocupar espaços predominantemente negro** a fim de reconstruir sua identidade, por consequência, repensar a branquitude e o privilégio de ser branco.

Segundo Twine:

“letramento racial “ é um conjunto de praticas que pode ser melhor caracterizado como uma “pratica de leitura”- uma forma de perceber e responder individualmente às tensões das hierarquias raciais da estrutura social- que inclui o seguinte: (1) um reconhecimento do valor simbólico e material da branquitude; (2) a definição do racismo como um problema social atual, em vez de um legado histórico; (3) um entendimento de que as identidades raciais

reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. Tese de Doutorado. 2013. 197f. Pontifca Universidade Católica, Rio de Janeiro. Pág.17

¹⁷ Idem. Pág. 16

¹⁸Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=turbante+feio&oq=turbante+&aqs=chrome.2.69i57j0l5.3678j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 31 Jul, 2017.

são aprendidas e um resultado de práticas sociais; (4) a posse de gramática e um vocabulário racial que facilita a discussão de raça, racismo e antirracismo; (5) a capacidade de traduzir e interpretar os códigos e práticas racializadas de nossa sociedade e (6) uma análise das formas em que o racismo é mediado por desigualdades de classes, hierarquias de gênero e heteronormatividade”¹⁹

O processo de letramento racial a Defensoria Pública passa necessariamente por seu **enegrecimento**. A Defensoria precisa ter mais defensores negros. E, para tanto, não basta somente previsão das cotas nos concursos públicos. É preciso intervir também na preparação das futuras gerações de Defensores Públicos. Tanto na formação universitária, como no estágio e, em especial, nos cursos preparatórios para concurso²⁰- pois a taxa de aprovação ainda é muito pequena²¹.

E os Defensores? Abre-se um leque de possibilidades tanto numa dimensão pessoal (precisam sair do Leblon e da São Salvador, por exemplo) quanto numa institucional. Este trabalho pretende, na dimensão institucional, apresentar um instrumento para incluir a discussão da raça no processo penal brasileiro: a atenuante genérica.

IV-ATENUANTE GERICICA DA RAÇA COMO INSTRUMENTO DE DENUNCIA E COMBATE AO RACISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

“I am a revolutionary”²²

Um sistema de justiça que se pretenda democrático não pode se limitar à uma aplicação fria da lei, em especial quando a aplicação desta fere direitos consagrados pelo simples fato da condição de ser humano.

¹⁹ Twine apud Ana Helena. Idem. Pág. 84

²⁰ A FESUDEPERJ- Escola Superior da Defensoria Pública publicou Edital que criou 80 vagas para o curso regular preparatório para as carreira de Defensor Públicos e técnicos. Destas 80 vagas, 64 são para negos e índios. Disponível em;< http://www.fesudeperj.org.br/admin/doc_concurso/edital.pdf>. Acesso em 31Jul, 2017.

²¹ No último concurso para Defensor do Estado do Rio de Janeiro só houve uma aprovação.

²²Hampton, Fred. **Pantera Negra**. Documentário Netflix.

Mas é assim que se faz no Sistema de Justiça Criminal brasileiro quando, sob o manto da neutralidade, deixa de reconhecer a situação de extrema vulnerabilidade racial, econômica e social da população negra que senta no bando dos réus.

A fim de reverter este discurso neutral do Sistema nasce a proposta de criar uma atenuante genérica da raça nos crimes onde o réu/ré for Afrodescendente.

Esta proposta surge com base nas informações do Relatório sobre a situação dos afrodescendentes da Relatoria de Afrodescendentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O informe tinha como objetivo analisar, através do recebimento de informações prestadas pelos Estados e organizações, a situação da população afrodescendentes nas Américas a fim de dar visibilidade aos seus problemas²³.

Do relatório extraem-se as seguintes informações:

TEMA	SITUAÇÃO FÁTICA
QUANTIDADE	Aproximadamente 30% da população da América é de Afrodescendentes. No Brasil, 50% tem renda mensal menor que dois salários mínimos, enquanto 16% de brancos recebem mais de 10 salários. Parágrafo 6
“GEOGRAFIA RACIALIZADA”	Regiões que apresentam alta porcentagem de população afrodescendente, ocupam <u>lugar subordinado nas políticas públicas</u> . Parágrafo 17
MORADIA	Concentração em áreas mais pobres; dificuldades de arrumar emprego em razão do domicílio. Parágrafo 45
TRABALHO	Ocupam sempre os postos mais baixos da escala labora y majoritariamente tarefas informais e de baixa qualificação, com menor remuneração mesmo se comparado com pessoas que exercem o mesmo labor. Parágrafo 47 Discriminação em relação à posição de vendas, como exigência de “boa presença” para excluir pessoas negras. Parágrafo 48
SAÚDE	Baixo nível de assistência médica; menor filiação da população negra ao Sistema de Saúde; falta de enfoque cultural no tratamento médico; falta de políticas públicas para as enfermidades que afetem a população afrodescendente. Parágrafo 52
EDUCAÇÃO	Pouca estrutura educativa nas zonas de população majoritariamente negra; as taxas de analfabetismo são mais altas; índices de escolaridade são mais baixos; e somente um número reduzido chega

²³ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. LA SITUACIÓN DE LAS PERSONAS AFRODESCENDIENTES EN LAS AMÉRICAS. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf. Acesso em 31, jul 2017. Parágrafo 6

	até a universidade; metodologia e didáticas inadequadas bem como a impossibilidade de pagar os gastos com a educação. O que produz também pouca mobilidade social, associado ao fato de que as pessoas negras que acede. Parágrafo 53
POLÍTICA	Falta de representatividade política da população negra
AJUSTIÇA CRIMINAL	<u>Segregação racial</u> dos detentos: a prática de “racial profiling” ou estabelecimento de perfis raciais para ação repressora que tendam regulamentar de maneira discriminatória os indivíduos ou grupos com base na ideia de que pessoas com tais características estão mais propensas a cometer crimes e não baseada em fatores objetivos. Com efeito, é a população afrodescendente suscetível de ser perseguida, processada e condenada com comparação com o resto; detenção seletiva de pessoas, vigilância policial injustificada. Parágrafos 143-162. Uso excessivo da Força com base em razões raciais;

CIDH, a partir destes fatores sistêmicos, descreve um caso em que poderiam ser considerados atenuantes da pena, mas o juiz deixou de apreciar em razão da gravidade do crime:

“117. En cuanto a la relación entre racismo y sistema penal, la Comisión recibió información sobre un caso judicial en **el que se consideró que ciertos factores sistémicos que afectan a la juventud afrodescendiente podrían ser considerados como atenuantes** de condenas penales. Sin embargo, en el caso en cuestión, los jueces consideraron que la gravedad de los hechos impidió tomar en cuenta factores atenuantes”²⁴.

Assim, somado o fato de que é obrigação dos Estados que conformam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de erradicar todo tipo de discriminação racial²⁵, adotando, inclusive, medidas de ação afirmativa, ou seja, que colocam uma pessoa em situação de desvantagem, numa situação de privilégio, toda pessoa negra que responde a processo penal no Brasil, deveria ter, pelo simples fato de ser negra, sua pena, por esse motivo, atenuada.

Mas não é só! Também a vantagem de levar para dentro do processo penal a questão que mais o influencia: que é a questão da raça e do racismo.

No estado do Rio de Janeiro, esta atenuante genérica poderá ser um importante instrumento de denuncia e combate à sumula 70 que confere poder

²⁴ Idem. Idem. Parágrafo 117.

²⁵ Idem. Idem. Parágrafos 81-107

quase absoluto às palavras dos dois policiais que de condutores, transformam-se em testemunhas e são a causa de condenação da grande maioria dos réus.

Uma opção é que seja construída de modo a demonstrar que a localidade em que o réu/ré foi preso possui as características do quadro de discriminação acima, ou seja, caso demonstrada a situação de discriminação estrutural do agora. Outra opção é seu reconhecimento em razão do pertencimento ao grupo vulnerável como forma de simbólica de denuncia da situação de discriminação histórica.

De qualquer maneira, seja da primeira ou da segunda opção, o objetivo maior da atenuante é chamar atenção dos julgadores para um problema que é central do processo penal: o pertencimento do réu a um grupo vulnerável.

O Código Penal possui a ferramenta legal, qual seja, o art. 66: “ pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

Agora, leia-se o seguinte julgado:

“**Ementa:** PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL (ART. 157, § 3º, 1ª PARTE, DO CP) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA VISANDO REFORMA, TÃO-SOMENTE, DA REPRIMENDA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66 DO CP) DE CO-CULPABILIDADE DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES DAS MAZELAS SOCIAIS À PRÁTICA DO CRIME - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI DE CRIME HEDIONDOS - POSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA REAL RECONHECIDA COMO REQUISITO ELEMENTAR DO LATROCÍNIO, OBSTANDO A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA PREVISTA NA LEI Nº 8.072/90 - MINORAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Presentes mais de uma circunstância desfavorável daquelas elencadas no artigo 59 do CP, escoreita a fixação da pena-base acima do mínimo legal. **Não havendo circunstâncias relevantes à prática do crime que guardem vínculos entre a espécie e mazelas da estrutura social, não há como admitir co-culpabilidade estatal e reconhecer a atenuante nominada (art. 66 do CP) para efeito de diminuir o quanto da pena aplicada.** A violência é elementar do tipo do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, portanto, incorre em vedado bis in idem utilizar a mesma circunstância fática para a configuração do crime e para aplicar a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, ou seja, violência presumida. (Ap 5021/2008, DES. DIOCLES DE FIGUEIREDO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/05/2008, Publicado no DJE 03/06/2008) (grifo nosso)

As mazelas da estrutura social estão efetivamente comprovadas no caso do racismo por um informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, se não obriga os Estados que conformam o Sistema Interamericano, segundo a Corte, seu cumprimento é demonstração de boa-fé²⁶.

Desta forma, a questão racial está introduzida no processo penal e os juízes promotores e outros atores de justiça, até mesmo para contestar, irão estudar e, quem sabe, por consequência, não será o momento inicial de um processo pessoal de letramento racial.

V- CONCLUSÃO

“Maria Fernanda, em America Latina, o inventamos o erramos y hasta qué punto repetir no es atar la utopia antes que nazca”²⁷ Alberto Felipe

No Brasil a questão racial e suas consequências (discriminação estrutural que coloca o povo negro em situação de submissão) foram e são camuflados pelo “mito da democracia racial”: a ideia de que não há discriminação racial. Fato que já foi há muito desconstruído pelas pesquisas empíricas e comprovadas por experiências sensoriais individuais.

Desta forma, o racismo aparece em três dimensões: uma pessoal, outra mais conhecida que é a interpessoal e, por fim, a estrutural ou sistêmica, que naturaliza práticas racistas em nosso cotidiano. Seja reforçando o estereótipo, seja humilhando, seja excluindo este racismo subordina a grande parte de população brasileira responsável pela construção deste país.

Nesta conjuntura, todos têm responsabilidades, mas a Defensoria, por ser instrumento e expressão do Regime Democrático, tem sua responsabilidade

²⁶ Leonardo Filippini, Tatiana Gos y Agustín Cavana, **El valor de los informes finales de la Comisión Interamericana y el dictamen del Procurador General en el caso Carranza Latrubesse**, http://www.palermo.edu/derecho/centros/pdf-ictj/caso_Carranza_Latrubesse.pdf, (acceso en noviembre 13, 2012)

reforçada! Primeiro, precisa deixar de ser branca pois, só enegrecendo vai entender melhor o que é racismo neste país.

A este processo dá-se o nome de “letramento racial”, é olhar o mundo com os olhares do oprimido e, a partir daí, traçar suas estratégias. A consequência do processo é o reconhecimento de sua branquitude como um espaço de poder e de privilegio histórico e, por outro lado, uma tomada de posição em favor do oprimido.

Para enegrecer, a Defensoria tem que traçar estratégias sérias sobre forma de ingresso na Carreira. A Defensoria do Estado do Rio de Janeiro inovou com a criação de vagas no curso preparatório para ingresso na Carreira de Defensor Público da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública.

Os Defensores Públicos, por sua vez, além da obrigação pessoal de passar pelo processo de “letramento racial” podem fazer um uso da atenuante genérica da raça, com base nos argumentos desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para introduzir juridicamente a questão racial que tanto condiciona o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro 2014”. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 30 Jul, 2017.

Filippini, Leonardo; Gos, Tatiana y Cavana, Agustín **El valor de los informes finales de la Comisión Interamericana y el dictamen del Procurador General en el caso Carranza Itrubesse**., Disponível em: <http://www.palermo.edu/derecho/centros/pdf-ictj/caso_Carranza_Latrubesse.pdf>. Acesso em: 13 Nov 2012.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. LA SITUACIÓN DE LAS PERSONAS AFRODESCENDIENTES EN LAS AMÉRICAS. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf. Acesso em 31, jul 2017. Parágrafo 6

Passos, Ana Helena Ithamar. **Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013**. Tese de Doutorado. 2013. 197f. Pontifica Universidade Católica, Rio de Janeiro. Pág.17

Pires, Thula Rafaela de Oliveira e Lyrio, Caroline. **RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de

1989-2011. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>>. Acesso em 31, Jul 2017.

Sales Junior, Ronaldo Laurentino. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e racismo institucional no fluxo de justiça**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. 2006. Disponível em: <
http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/9747/arquivo9288_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 Abr, 2017. Pág. 178

Wernerck, Jurema. Aula ministrada no **Curso de Racismo Institucional e Sistema de Justiça**. Organização: Defensoria do Estado, Nucora_ Núcleo de Combate à Desigualdade Racial, o Centro de Estudos Jurídicos (CeJur), a Fundação Escola Superior da DPRJ (Fesudeperj) e a ONG Criola. Dia 7/04/2016.